



Feito n.º 0459.08.031717-3

Ação Cível

Autor: Geraldo Cristiano Moreira

Réu : Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de ação declaratória de nulidade de alienação de ações, movida por GERALDO CRISTIANO MOREIRA em desfavor de CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS - CEA, ambos qualificados e regularmente representados.

O autor afirma que no contexto de privatização da Aço Minas Gerais S/A, ainda no ano de 1993, adquiriu-lhe certo número de ações mediante financiamento ofertado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG. A operação submeteu-se aos ditames do edital n.º PND-A-03/93-AÇOMINAS, publicado no DOU de 14.07.1993.

Sobre as ações penderia cláusula de inalienabilidade, salvo quanto a operações em bolsa de valores, e vigorante até julho de 2006, ainda assim sob a perspectiva de prévia quitação do empréstimo como condição de válida cessão da garantia.

Embora vedada a transferência e valendo-se de informações privilegiadas, o Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA teria adquirido as aludidas ações por diminuto preço, entre os anos de 1994 e 2006, para depois repassá-las com lucro exorbitante ao Grupo Gerdau, no ano de 2007.

O demandante se auto-qualifica como um dos cedentes em idêntica situação de prejuízo, e valendo-se das razões de vício de consentimento e de nulidade da operação sob cláusula de inalienabilidade, requer: a) antecipação de tutela para depósito



judicial do preço a maior pago ao CEA, bem como a indisponibilidade das ações, até ulterior julgamento da ação; b) a **declaração de nulidade da cessão acionária**; c) a exibição dos documentos afetos às operações de financiamento e cessão das ações outrora adquiridas pelo autor; d) os benefícios da gratuidade judiciária; e) a condenação do réu nos consectários da sucumbência.

Encontra-se à f.16 decisão que viabilizou a concentração de atos processuais nestes autos, porém atinentes a este feito e aos conexos de n.º 31717-3, 31718-1, 31719-9, 31720-7, 31721-5, 31722-3, 31723-1, 31724-9, 31725-6, 31726-4.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, porém deferida a justiça gratuita.

O Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA defendeu-se com o apontamento de inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustentou a alienabilidade das ações caucionadas e de contagem do referido prazo de 365 dias a contar do pagamento efetuado ao BNDES, em 04/10/1993, e não ao BDMG. Imputou à eventual infração contratual a consequência de multa, e não de nulidade. Discorreu sobre o pagamento do preço das ações em conformidade com as regras do estatuto social, com irrestrita adesão do postulante. Negou o acesso a informações privilegiadas sobre a futura valorização, e também a lucratividade sobre o evento imprevisto, vez que devolveu aos associados a integralidade das ações para venda à Gerdau S/A. Defendeu a lisura dos negócios entabulados e a impossibilidade de desfazimento das cessões à Gerdau. Justificou a juntada de documentos sob seu juízo de essencialidade, pois não foram especificados na inicial. Também pugnou pela sentença extintiva ou pela improcedência.

Com a contestação vieram documentos relativos à aquisição e cessão de ações pelos empregados.

Sobreveio impugnação à defesa e documentos.

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se pela procedência e improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados no essencial.

**Fundamento e Decido.**



Pretende o autor sejam desconstituídos os negócios jurídicos que ensejaram a cessão de ações do Grupo Gerdau, primeiramente, do autor ao CEA, e depois deste ao mesmo conglomerado econômico.

A preliminar suscitada não prospera. O pedido declinado se apresenta como decorrência lógica das causas informadas, a ponto de viabilizar a especificada demonstração das bases defensivas. Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é apta ao processamento. Inexistem outras matérias pronunciáveis de ofício com o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

O embate se resolve pela aplicação do direito aos fatos comprováveis, exclusivamente, por documentos. A causa está madura para o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

Em caráter de prejudicialidade ao mérito, a arguição de decadência merece acolhida.

A peça inicial reporta-se a duas sortes de máculas à cessão do lote acionário: o vício de consentimento e a inobservância à cláusula de inalienabilidade. Enquanto o primeiro daria causa à anulação, a segunda teria efeito de nulidade.

Propondo a ação somente em 09/02/2008, há longa data já decaíra do direito associado à manifestação de vontade.

Consta dos autos que o autor subscreveu solicitação ao Conselho Diretivo do CEA, para analisar a possibilidade de, em caráter especial, adquirir as cotas que ele tinha do CEA (atinentes a conjuntos de ações), tendo em vista os motivos especialmente declinados, no caso, o custeio de reforma da residência (f.354). O termo de cessão de direitos e obrigações foi datado em 07/12/1995 (f.90), quando o demandante também deu a quitação pelo recebimento de R\$4.292,20 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos) (f.101).

O processo de formação e exteriorização da vontade teve fim com a conclusão do negócio. Foi esse o marco para início da contagem do prazo decadencial de 04(quatro) anos afeto a hipotético vício de consentimento. Assim dispõe a norma do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil/1916, replicada no artigo 178, inciso II do Novo Código Civil, sendo inaplicável regra de transição.



Dessa feita, desde 07/12/1999 não mais assistia ao autor o direito de desconstituir o negócio, com base em suposta intelecção equivocada sobre as verdadeiras circunstâncias da cessão.

Reconhecida a decadência inextensível às variações de nulidade, falta apurar se as ações eram inalienáveis à primeira ré e, por conseguinte, desta para a Gerdau.

O plano de validade do negócio jurídico contempla sujeito capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Dentre os requisitos agora enumerados no artigo 104 da Codificação Civil, o demandante se reporta à impossibilidade jurídica do objeto contratual, como causa de nulidade da cessão. Bem intransmissível é coisa fora do comércio, e em sua compreensão, era esse o *status* de suas ações desde quando negociadas com o CEA, até serem retransmitidas à Gerdau.

A prova carreada aos autos, idônea e suficiente para a formação do convencimento, e dispensando informações irrelevantes para o deslinde desta controvérsia, milita em sentido diverso do esposado pelo autor. Vejamos:

O processo de privatização da Açominas regeu-se pelas disposições do edital PND-A-03/93, que fixava condições de aquisição de acervo acionário pelos empregados. O item 5.8 refere-se à liquidação financeira como sendo o ato de pagamento pelas ações, e à vista, ainda que sua viabilidade dependesse de recursos externos financiáveis.<sup>1</sup>

Dentro de um contrato, lei ou edital, o conteúdo de suas disposições explica umas às outras, pois perfazem um único instrumento, cuja força normativa se esvai nos casos de contradição.

A data estipulada para encerramento do processo era 04/10/1993, vide capítulo 09 de seu cronograma, ocasião em que o cedente dessas ações aos empregados receberia o preço devido, dando por liquidada a iniciativa de desestatização.

<sup>1</sup> *Litteris*: 5.8 Liquidação financeira: O pagamento do preço das ações será à vista, na data indicada no cronograma do capítulo 9 do edital, desde que efetivada a alienação das ações objeto do leilão. As ações deverão ser pagas com os meios de pagamento previstos no item 4.5.1 do edital, observadas as ressalvas ali constantes.

Capítulo 9 - Cronograma da Desestatização: Liquidação financeira da oferta aos empregados 16/09/93; Anúncio do encerramento do processo, acompanhado de relatório do auditor externo do processo 04/10/93



Naquela data, portanto, teve início a contagem dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias mencionados no item 4.12 do edital, insistentemente indicados como período de inalienabilidade. Bem se vê que não tornavam as ações inalienáveis, mas apenas sujeitavam os empregados que resolvessem dispor das ações antes de um ano da compra, ao pagamento de multa.<sup>2</sup>

Em 07/12/1995, quando cedeu as ações ao CEA, passado mais de um ano da liquidação não mais se submetia à incidência de multa. Tampouco vigorava proibição à venda, que nunca existiu seja pelos termos do edital, como também pela impossibilidade técnica de se acrescentar cláusula de inalienabilidade aos negócios onerosos.

A inconsistência da arguição de nulidade, por si só, já sustenta a improcedência. Não impede, contudo, que outras supostas irregularidades apontadas sejam confrontadas com as provas produzidas.

Em primeiro lugar, a despeito do alegado, ao CEA não era vedado comprar as ações. Pelo estatuto social, tratava-se de adquirente preferencial, senão único, para as categorias de membros fundadores e não fundadores.<sup>3</sup>

Conforme enunciado pelas partes, as ações estavam caucionadas em garantia ao BDMG, que aportara o financiamento voltado a viabilizar que os empregados se tornassem também acionistas, como fruto da privatização. Esse fato não impedia, entretanto, que a garantia fosse

<sup>2</sup> Litteris: 4.12. Obrigações especiais dos empregados e da Ações

I - Os adquirentes de ações da Açominas no âmbito da oferta aos empregados obrigam-se a não alienar as ações pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira do negócio jurídico, salvo se a operação for realizada em pregão de bolsa de valores;

II - O inadimplemento da obrigação contratual de que trata o item anterior sujeitará os adquirentes, no âmbito da oferta aos empregados, ao pagamento à alienante, de multa, convencional e irredutível, cobrável por processo de execução [...]

<sup>3</sup> Estatuto Social do CEA:

Artigo 2º

§1º São Associados Fundadores - AF, aqueles que aderiram ao CEA até a data do leilão de privatização

§2º São considerados Associados Não Fundadores - ANF os empregados admitidos na Açominas a partir de 14 de julho de 1993, que sejam admitidos no CEA, firmando o Termo de Adesão de Associado ou adquirindo as Ações de outro associado, tudo conforme estabelecido neste estatuto.

Artigo 10

A transferência ou alienação de cotas dos Associados Fundadores - AF só poderá ser proposta para o próprio CEA [...] ou sucessivamente, entre os associados do CEA ou para um novo empregado que venha aderir ao CEA [...]

§3º Os Associados Não Fundadores - ANF somente poderão alienar ou transferir seus direitos a ações ao próprio clube, celebrando o termo de adesão específico com cláusula expressa de inalienabilidade a terceiros e de condições de recompra pelo CEA.



cedida, desde que não se desnaturasse perante o credor. Noutras palavras, desde que o adquirente se sub-rogasse nos direitos e obrigações do cedente perante o financiador, inexistia restrição ao negócio jurídico.

Essa informação era de conhecimento coletivo, porquanto versada no próprio estatuto social<sup>4</sup>. Constava ainda das condições de financiamento pelo BDMG<sup>5</sup>, e era reiterada no termo de cessão de direitos e obrigações comumente submetido à apreciação e subscrito pelos alienantes. A teor de suas cláusulas 01, "b" e 03, o cedente dava ciência e anuência à sub-rogação do cessionário, no caso o CEA, em suas obrigações perante o financiador, vide instrumento BDMG/BF 66.688/93, constituindo-o seu procurador para dar fiel cumprimento ao que dispõe o Edital PND-A-03/93- Açominas.

Caso houvesse subversão da garantia, ainda assim o demandante não poderia reclamá-la como um vício do negócio. A participação ativa e substancial do cedente, que ofertou as ações e ainda justificou porque tinha interesse em aliená-las, coloca-o em posição de criador da suposta nulidade, ao passo que o direito não dá guarida a que, em retrocesso, alguém se aproveite da própria torpeza.

<sup>4</sup> Estatuto Social do CEA:

Artigo 9º

A transferência ou alienação de cotas representativas do condomínio do CEA, na hipótese de corresponder a direitos sobre ações gravadas por financiamento, e observado sempre o disposto no artigo 10º, será efetivada com o comprador se sub-rogando do mesmo perante o financiador, o qual, por sua vez, deverá expressamente concordar com a operação.

<sup>5</sup> BDMG/BP-66.688/93 - Instrumento particular de contrato de compra e venda a prazo de ativo

Cláusula primeira. Parágrafo primeiro

Os ativos acima mencionados deverão ser utilizados especificamente para aquisição de ações ordinárias de emissão da Aço Minas Gerais S/A - Açominas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Edital n.º PND-A-03/93-Açominas da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Cláusula Sétima

O BDMG, a critério de sua Diretoria, poderá admitir a transferência da dívida contraída pelo comprador, por força do presente contrato.

Cláusula Nona

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, representados pelo principal da dívida, encargos, juros, comissões, o Comprador dá em caução, a título de garantia, 40.432.267.296 [...] ações ordinárias nominativas, de emissão da Aço Minas Gerais S/A - Açominas, que será averbada no livro próprio, nos termos da lei específica. [...]

Parágrafo terceiro - as ações referidas no "caput" desta cláusula e no parágrafo anterior só poderão ser liberadas da caução quando da liquidação do total da dívida.



De todo modo, o que se tem é um negócio jurídico perfeito, válido e exaurido em seus efeitos, pondo fim às obrigações outrora existentes entre o demandante e o CEA, sem oposição do agente financiador destinatário da garantia, e indubitável quanto aos termos de sua quitação. Se desta dinâmica não resulta ao autor direito a reaver as ações, tampouco da retransmissão havida entre o CEA e o grupo Gerdau. Livre de vício em sua origem, a aquisição do objeto negociado não maculou a operação acionária entre as pessoas jurídicas, cujos demais termos são estranhos à esfera de direitos do autor, e por isso não se perscrutam para solução desta controvérsia.

A matéria em julgamento, dada a multiplicidade de sujeitos em idêntica situação, foi replicada à casa dos milhares de ações ajuizadas. E a irresignação esposada em sede recursal, quanto à improcedência do pedido formulado com fincas na impossibilidade de alienação, faz agora avolumarem-se os julgados deste e. TJMG pela insustentabilidade jurídica da pretensão, v.g.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. CONTRATO ONEROSO. INEXISTÊNCIA. Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecidamente através de doações e testamentos. Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas no prazo nela estipulado, é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico. [TJMG. Apelações Cíveis n.º 1.0459.08.032020-1/001 et alli, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Tiago Pinto, DJ 01º/03/2012, DJe 22/03/2012]

Do acórdão em apreço, destaco trecho elucidativo da dimensão meramente econômica da intenção de desfazimento da cessão acionária:

[...] Ao que parece, o apelante, anos após transferir suas ações pelo valor de [...], pretende desfazer o negócio celebrado, por ter tido notícia da valorização dessas ações. O mercado financeiro é um mercado de risco. É sabido que não se pode prever, ao certo, valorização ou desvalorização de ações e, quem as vende ou compra deve estar ciente disso. [...]

Nesse contexto, pode-se deduzir, o apelante, como muitos outros funcionários da Açominas à época, resolveu, por vontade própria, transferir suas ações, em troca de ganho imediato, ignorando, convenientemente, a alegada inalienabilidade, para, agora, arrependido, reclamá-la. [...]



A questão teve ampla repercussão na comarca e envolveu também incursões investigativas ministeriais, com idêntica conclusão quanto à insubsistência jurídica de seus fundamentos. Para ilustrar, vejam-se excertos do voto-condutor, proferido pela Conselheira-Relatora da Procuradoria de Justiça de Minas Gerais, Dra. Camila de Fátima Gomes Teixeira, para desprovemento de recurso ao arquivamento do procedimento preparatório n.º 0459.11.000029-4, perante o Conselho Superior do Ministério Público:

Em síntese, a representante [Associação dos Compradores das Ações da Açominas - ACAA] alega que a associação representada teria sonogado informações relevantes dos sócios, referentes ao empréstimo contraído junto ao BDMG no ano de 1993 e à oferta de ações pela Gerdau, no ano de 2007. Atribuiu aos administradores, além da prática de gestão temerária da associação, a alteração do estatuto no sentido de atribuir maiores poderes aos órgãos diretivos, sendo estes últimos beneficiados economicamente a partir da operação de venda das ações em favor da Gerdau. [...]

As alegações e elementos de prova reunidos nos autos não declinam a prática de qualquer irregularidade por parte do CEA. Não se verificam indícios mínimos de que o clube teria agido de má-fé em detrimento dos sócios que, imbuídos de consciência e vontade, manifestaram de forma expressa o desejo de ceder seus créditos em favor da associação. Logo, não há que se falar na existência de vício no negócio jurídico que justifique a sua nulidade. [...]

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a representante busca, sem êxito, amparo legal para invalidar o negócio jurídico celebrado entre o CEA e a Gerdau. A motivação, obviamente, foi o arrependimento pelo ganho patrimonial não experimentado pelos sócios em razão da antecipada cessão de créditos acionários em valor muito aquém daquele ofertado pela empresa. [...]

Por todo o exposto, o resultado econômico indesejado, ao deparar-se com superveniente valorização das ações, não macula as incursões precedentes de cessão. É fato típico das operações do mercado de valores, sempre sujeitas ao risco do investidor e a flutuações de fatores imprevisíveis, desdobráveis em ganhos e perdas. Quando quis dispor do patrimônio, o autor o fez nas condições que julgou satisfatórias àquela época. Adquiriu pecúnia útil às finalidades declaradas da alienação, mas deixou de concorrer à possibilidade de ganhos futuros, realidade diversa de outros investidores.

Destarte, demonstrada a inexistência de direito à desconstituição dos negócios jurídicos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,



reconhecida também a DECADÊNCIA nos termos da fundamentação. JULGO resolvido seu mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para o procurador da ré, forte no artigo 20, §4º do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das verbas sucumbenciais, com fincas no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Ouro Branco/MG, 07 de maio de 2013.

Beatriz Auxiliadora Rezende Machado  
Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

Certifico que fiz, no livro próprio o registro

da sentença nº 123

de fls. Dou 16.

Ouro Branco, 10 de 05 de 2013

Escrivã do Juizicial *Jenac*

CERTIDÃO

Certifico que está sendo providenciada publicação para intimação sobre fls 395/396

Ouro Branco, 10 | 05 | 2013

A Escrivã: *Jenac*